

(Ac. 3ª T. - 03491/84)

RB/MM.

Proc. nº TST - RR - 1719/83

Desconto para sindicato. Dúvida sobre a competência da Justiça Especializada, que não pode ser aclarada por preclusão da matéria.

Honorários advocatícios devidos apenas aos substituídos processuais que percebem aquém de 2 salários de referência (Lei nº 5584/70 c/c a nº 6205/75).

Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST - RR - 1719/83, em que é Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - e é Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE.

Vem de revista (fls. 128 a 135) o reclamado atacar o acórdão de fls. 126/127, que deu provimento parcial ao seu RO (fls. 104 a 107), mantendo a condenação nas diferenças de anuênio, de gratificação de função e recolhimento em favor do Sindicato, apenas reduzindo os honorários para 15% (quinze por cento) sobre a condenação devida aos substituídos processuais, bem como aplicando a correção monetária ao crédito do substituto processual (sindicato reclamante) apenas a partir da Lei nº 6899/81.

A revista foi deferida pelo despacho de fls. 136, contra-razoada às fls. 137 e 139 e o Ministério Público do Trabalho opina pelo acolhimento da preliminar de incompetência, levantada pelo recorrente.

É o relatório.

#### V O T O

Através da petição datada de 06.02.84, os reclamantes Márcio Brasil Nader e Luiz Carlos Vargas Medeiros requerem desistência da ação e respectiva exclusão da mesma. Com respaldo na Súmula nº 180, homologo.

#### Preliminares

1. Incompetência da Justiça do Trabalho

Defende o recorrente que a controvérsia não é oriunda de relação de trabalho, porque não diz respeito à contenda entre empregado e empregador, escapando, pois, da competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, acusa violação do art. 142 da CP e acosta farta jurisprudência conflitante às fls. 130/140.

Por violação não dá para conhecer da preliminar, tratando-se de matéria de interpretação judicial, nem por divergência, uma vez que a matéria, como dito da tribuna, vem alegada pela primeira vez no recurso, resultando preclusa.

2. Nulidade do v. acórdão recorrido por falta de relatório.

Nesse aspecto, data venia, a opinião do recorrente resulta demasiado subjetiva para que se contenha insuficiente o teor do relatório constante do acórdão recorrido, pois além de ser o oferecido pelo relator de sorteio, se reporta à sentença de 1º grau, onde se dá idéia completa da controvérsia.

Não conheço da preliminar.

Conhecimento

Honorários de advogado.

Acusa o recorrente vulnerado o art. 14 e seu § 1º da Lei nº 5584/70 quando o acórdão impugnado o condena ao pagamento de honorários advocatícios com referência aos substituídos processuais que perceba mais de dois valores de referência legal e acosta jurisprudência conflitante com o julgado ora em apreço.

Conheço do enfoque apenas por divergência.

Correção monetária.

Alega o recorrente que o acórdão regional teria vulnerado a letra da Carta Magna, art. 153, § 3º, ao aplicar, ao caso, o disposto na Lei nº 6899/81, posterior ao ajuizamento da reclamatória.

Não conheço desse enfoque, uma vez que tenho como interpretação judicial razoável a decisão atacada, a partir do momento que não se trata de apenação paralela, mas de mera atualização de valores, em face da assustadora espiral inflacionária que assola o País, aliás o mundo inteiro, e de

deteriora o quantum da condenação e o reajustamento foi concedido apenas a partir da vigência da Lei nº 6889/81, que fez incidir a correção monetária sobre verbas oriundas de decisão judicial.

Não conheço.

Anuênios

Não há o alegado excesso no decisum, visto como não seria razoável excluir-se o principal para condenar apenas quanto ao acessório. A hipótese contrária ainda poder-se-ia considerar viável e negar reflexos não solicitados, mas a concessão destes necessariamente envolve a daqueles. Em razão de assim entender-se também quanto à formulação do pedido, resulta, sob esse aspecto, inespecífico o aresto acostado a confronto.?

Não conheço sob esse prisma.

Qualificação de função.

Além da matéria relativa a esse tópico depender do reexame de fatos e provas, o recorrente não acusa violação de lei, sendo inservível para tanto a simples alusão a outro DC que não de nº 77/78, nem o reclamado alega divergência.

Não conheço sob esse ângulo.

Mérito

Tem razão o recorrente no que concerne à condenação indiscriminada em honorários advocatícios, incluindo também os relativos aos substituídos processuais que percebiam salário superior a dois salários de referência legal, aplicando-se no caso a Lei nº 6205/75.

Hou, pois, provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios referentes aos substituídos processuais que percebiam acima de dois salários de referência.

I S T O            P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma

do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, homologar o pedido de desistência, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos reclamantes Márcio Brasil de Nader e Luiz Carlos Vargas Medeiros, conhecer da revista, apenas em relação aos honorários advocatícios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios em relação àqueles empregados que percebem mais do dobro do salário-mínimo.

A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelos Doutos Patronos do recorrente e recorrido, no prazo legal.

Brasília, 27 de setembro de 1984.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Orlando Teixeira da Costa

\_\_\_\_\_  
Relator

Ranor Barbosa

Ciente: \_\_\_\_\_

Procurador

Ministério Público do Trabalho

